



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL/PB

Processo: 08014274320218150301

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DO ERRO MATERIAL

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, com resolução de mérito (art.487, inc. I, CPC), **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da parte autora para condenar a parte ré a pagar-lhe indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** com correção monetária pelo INPC desde o evento danoso (**18/04/2016**, STJ REsp 1.483.620/SC1) e juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação (Súm.426/STJ2).

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como marco inicial para a contagem da correção monetária a data de 18/04/2016, quando na verdade o sinistro ocorreu em 19/10/2020.

Assim, *data vênia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expendidos, aclarando o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

POMBAL, 22 de julho de 2024.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

